



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001838/92-48
RECURSO Nº. : 113.329
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : REAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 14 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.149

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Constatada a prática de subfaturamento, pelo confronto entre as importâncias pagas pelos órgãos públicos e os valores declarados, é lícito o lançamento do tributo sobre a diferença apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001838/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.149
RECURSO Nº. : 113.329
RECORRENTE : REAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

REAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 74/76, da decisão prolatada às fls. 65/70, da lavra do sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 03, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e fls. 37, correspondete a contribuição social.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, consta que o lançamento de ofício é decorrente da seguinte irregularidade:

- Lançamento de ofício do imposto oriundo do lucro presumido do ano base de 1988, exercício de 1989, não tributado espontaneamente, cuja declaração de renda foi apresentada por solicitação de ofício, com infração aos artigos 389 e 391 do RIR/80.


Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 17/19) alegando, em síntese que:

- foi intimada pela fiscalização da Receita Federal, para apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 a 1991, o que providenciou imediatamente;

- posteriormente, foi novamente intimada desta feita a comprovar as receitas obtidas junto a Universidade Federal do Ceará e a Base Aérea de Fortaleza, relativas ao ano de 1988. Pelo fato de a empresa se encontrar desativada, os blocos de notas fiscais foram entregues a fazenda estadual, motivo pelo qual não foi possível apresentar as notas fiscais de vendas;

- Em decorrência, houve a lavratura do auto de infração, com base em relação por amostragem, cujos valores não correspondem a realidade, pois, pelos documentos apresentados, a diferença do montante das vendas, se verdadeira e comprovada, não seria de Cr\$ 7.150.233,00, e sim de Cr\$ 5.146.306,00.

Informação fiscal às fls. 33, opinando pela manutenção do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001838/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.149

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, tendo assim ementado a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO

Empresa autorizada a optar pelo Lucro Presumido e verificando a fiscalização, a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 25% (vinte e cinco por cento), acrescido das penalidades legais cabíveis.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tendo em vista o teor da Resolução do Senado Federal de nº 11/95, publicada no Diário Oficial da União de 12/04/95, que "suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988", a Contribuição Social sobre o Lucro passa a ser indevida no aludido período-base de 1988, devendo ser excluída do presente julgamento, face à improcedência de sua cobrança, em respeito ao princípio da anterioridade da Lei ora reconhecida pela citada Resolução."

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática considerou correta a alegação da impugnante ao citar que:

"... no entanto, é de se aceitar parte dos argumentos do interessado, pela constatação de que a autoridade fiscal incluiu, na confrontação dos valores efetivamente lançados na listagem do SIAFI constante do processo, valores que se referem a lançamentos contábeis relativos aos empenhos emitidos e não aos pagamentos efetuados, cujos lançamentos foram registrados com os respectivos números das OB - Ordens Bancárias. Aos referidos lançamentos de empenhos o impugnante se referiu como importâncias repetidas. Igualmente, assiste razão ao contribuinte quanto à exclusão do valor de Cz\$ 950.180,00, o qual se refere a acerto de Ordem Bancária (OB), fls. 25 (penúltimo lançamento) e não a efetivo pagamento. Para dirimir qualquer dívida entre os lançamentos de empenhos e pagamentos foi providenciado novo extrato do sistema SIAFI, onde constam somente os pagamentos efetivamente realizados e excluídos os relativos aos empenhos, o qual será anexado ao presente processo."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.001838/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.149

Os novos extratos do SIAFI, citados pela autoridade singular, encontram-se às fls. 59/62.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/04/96, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 74/76, protocolo de 30/04/96, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001838/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.149

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria em discussão, de lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica, relativo à omissão de receitas da empresa tributada com base no lucro presumido.

Devidamente intimada a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1989, a pessoa jurídica realizou a entrega, tendo optado pela tributação simplificada.

Posteriormente a contribuinte foi intimada a relacionar as notas fiscais de vendas efetuadas aos órgãos públicos no mesmo período-base. Em atendimento, apresentou os demonstrativos de fls. 10/13.

Com base nos dados obtidos junto ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, a autoridade autuante efetuou o lançamento a título de omissão de receitas, das diferenças apuradas correspondentes as vendas realizadas para a Universidade Federal do Ceará e também a Base Aérea de Fortaleza.

Na impugnação a autuada insurge-se contra o valor que serviu de base para o lançamento, esclarecendo que as diferenças existentes entre o fisco e a relação apresentada por ela, na verdade não é de Cr\$ 7.150.233,00, mas sim de Cr\$ 5.146.306,00.

A autoridade de primeira instância concordou com o valor apresentado pela impugnante, tendo dado provimento parcial à sua defesa.

Por ocasião do recurso voluntário, a recorrente se limitou a reprimir os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, sem nada acrescentar ou comprovar. Permaneceu no campo da ilação, argumentando que não possui as notas fiscais de vendas, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001838/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.149

terem sido entregues à Secretaria da Fazenda do Estado, e que caberia ao fisco a comprovação da acusação de omissão de receitas.

Convém salientar que, por ocasião da impugnação apresentada em 28/04/92, a contribuinte fundamenta sua defesa, às fls. 03, no seguinte argumento:

"... Diante do exposto, e a bem da justiça, a peticionária requer que referidos autos sejam julgados improcedentes, até que se possa provar na realidade quais as notas fiscais que não foram comprovadas pela suplicante o que poderá ser facilmente feito, com a solicitação às repartições dos nºs das notas fiscais a que se referem supostos, porquanto feito à requerente, posto que não se pode imputar qualquer pena a um réu, sem que se disponha de prova para tal fim."

No recurso voluntário, cujo protocolo exhibe a data de 30/04/96, portanto, dois anos depois da alegação inicial, retorna a autuada aos autos, novamente com as mesmas justificativas, porém, sem nenhum documento comprobatório.

O Regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seu artigo 165, é bem claro ao determinar que:

"Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

A determinação legal acima descrita é o pressuposto básico para a atividade empresarial. Em não possuindo livros, documentos, notas fiscais ou quaisquer documentos que comprovem o montante das suas receitas, não há como fazer prova a seu favor. Como no presente caso, restringe a sua defesa a meras alegações e, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ